



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.001190/2007-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-005.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLAUDIO DE FREITAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente), Fábio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício).

## Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cláudio de Freitas contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/São Paulo), que negou provimento à impugnação e manteve o lançamento de ofício.

A fiscalização lavrou auto de infração contra a ora Recorrente com o intuito de exigir o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e consectários legais em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativos aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005.

Em decorrência dos trabalhos realizados pela Polícia Federal na operação denominada “Grandes Lagos”, foi revelado um esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo, sobretudo nos municípios de Jales e Fernandópolis.

A fraude consistia em abrir “empresas paralelas”, em nome de interpostas pessoas (“laranjas”), com o propósito de impedir a arrecadação tributária sobre o faturamento decorrente das operações com carnes. O grupo Itarumã teria se utilizado desse estratagema, conforme releva o seguinte trecho do relatório da Polícia Federal, citado no termo de verificação fiscal (fls. 262):

*O Grupo Itarumã conta com várias empresas lícitas, abertas em nome dos verdadeiros sócios, que atuam no ramo agropecuário, servindo para justificar a renda e o padrão de vida dos seus sócios. No entanto, a maior parte do faturamento do grupo é movimentado através de empresas abertas em nome de “laranjas”. Os tributos incidentes sobre as operações destas empresas são declarados ao fisco, mas nunca são pagos. Quando autuadas, nem as empresas nem os “laranjas” têm patrimônio para honrar os débitos.*

*São cabeças do Grupo Itarumã João Carlos Altomari, Ari Félix Altomari, João do Carmo Lisboa Filho, e Emílio Carlos Altomari, em ordem decrescente de hierarquia no grupo.*

*Finalmente, oficialmente, Emílio Carlos Altomari é presidente e responsável pela empresa Unidos Agro Industrial S.A.*

*Extra-oficialmente, os quatro são proprietários de, no mínimo, duas empresas abertas em nome de “laranjas”, pelas quais a*

---

*maior parte do faturamento do Grupo Itarumã é movimentado sem o reconhecimento dos tributos: a Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda., e a Agro Carnes Alimentos ATC Ltda.*

Em seu relatório, as autoridades fiscais informam que o Recorrente Cláudio de Freitas figuraria como sócio “laranja” de uma das empresas fantasmas, a *Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda.*, desde o início de suas operações.

O Recorrente era técnico em contabilidade e funcionário do Frigorífico Itarumã. Chegou a ser preso pela Polícia Federal em virtude da operação Grandes Lagos. Em seus interrogatórios, esclareceu seus vínculos com o grupo Itarumã, as relações com seus patrões, titulares do grupo e sua função no Frigorífico Itarumã como responsável pela escrita fiscal, merecendo destacar:

– que embora constasse como sócio da empresa, os verdadeiros proprietários seriam João Carlos Altomari, Ari Félix Altomari e João do Carmo Lisboa Filho;

– que foi contratado no ano de 1990 pelo Frigorífico Itarumã, para exercer a função de escriturário, fazendo a escrita fiscal da empresa, a qual exerceu até 1999, e que percebia um salário mensal de R\$ 1.000,00;

– que no ano de 1999 foi procurado, pelo seu patrão, João Carlos Altomari, para abrir uma empresa em nome do declarante e mais uma pessoa;

– que os valores correspondentes à integralização de capital inicial e posteriores aumentos foram depositados em dinheiro na sua conta bancária e do outro sócio à época dos fatos;

– que a empresa possuía cerca de 50 funcionários, entretanto não tinha qualquer ingerência na contratação ou demissão de pessoal, nem na parte de compras e vendas de produtos da empresa;

– que a sua função na empresa era apenas de fazer a escrita fiscal e comprar material de escritório, pelo qual começou recebendo vinte salários mínimos, sendo 10 em função de seu trabalho e 10 pela utilização de seu nome como sócio da empresa, que no ano de 2006 o seu salário era de R\$ 6.500,00 e que atualmente recebe R\$ 7.500,00, sempre pagos em dinheiro;

– que recebia ordens dos srs. João Carlos Altomari e de Walmir Corrêa Lisboa e que providenciava as alterações contratuais a mando de João Carlos Altomari;

– que a empresa apurava lucro de forma presumida e, portanto, não eram escriturados o livro diário e razão, nem o livro caixa, mas somente os livros relativos ao ICMS, que desconhecia a movimentação financeira da empresa, pois os formulários de cheques da empresa Grandes Lagos eram encaminhados em branco para sua assinatura e devolvidos ao departamento financeiro do grupo Itarumã, local em que funcionava a Unidos Agro Industrial Ltda., empresa denominada no relatório fiscal como “ostensiva”;

As autoridades fiscais concluíram que o Recorrente efetivamente não teria capacidade financeira para ser proprietário de uma empresa que teria movimentado mais de

quinhentos milhões de reais em cinco anos, tendo um patrimônio pessoal de pouco mais de cem mil reais.

As investigações foram aprofundadas, mediante a quebra judicialmente autorizada do sigilo bancário, ocasião em que foi possível rastrear a movimentação financeiras dos participantes do esquema.

Entre 2002 e 2005, foram identificados alguns depósitos realizados na conta bancária do Recorrente pelas supostas empresas fantasmas Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda. e Agro Carnes Alimentos ATC Ltda. (R\$ 48.085,80). Todavia, a parte substancial dos valores creditados originou-se de depósitos em dinheiro (R\$ 1.157.832,40), conforme quadro a seguir:

| ANO-<br>CALENDÁRIO | Rendimentos Tributáveis |                  |           | TOTAL      | OMISSÃO RENDIMENTOS |                   | TOTAL        |
|--------------------|-------------------------|------------------|-----------|------------|---------------------|-------------------|--------------|
|                    | PJ                      | PJ (dependentes) | PF        |            | Origem comprovada   | origem não compr. |              |
| 2002               | 12.340,00               | 7.789,33         | 26.330,50 | 46.459,83  | 2.653,96            | 214.133,27        | 216.787,23   |
| 2003               | 14.077,36               | 8.633,24         | 12.350,00 | 35.060,60  | 2.400,00            | 325.594,23        | 327.994,23   |
| 2004               | 36.500,00               | 4.164,50         | 18.656,00 | 59.320,50  | 26.097,73           | 376.509,49        | 402.607,22   |
| 2005               | 43.600,00               | -                | 16.156,40 | 59.756,40  | 16.934,11           | 241.595,41        | 258.529,52   |
|                    |                         |                  |           | 200.597,33 | 48.085,80           | 1.157.832,40      | 1.205.918,20 |

As autoridades fiscais concluíram que os valores declarados ao Fisco pelo Recorrente não transitaram por contas bancárias, já que não foram constatadas coincidências de data e de valor com os extratos bancários. Aliás, o próprio Recorrente declarou que o pagamento pelos serviços prestados ao grupo Itarumã era realizado em dinheiro, no início do mês.

O Recorrente foi regulamente intimado, mas não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Restou assim caracterizada omissão de rendimentos, com a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício foi qualificada, em virtude da caracterização do evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública, em virtude de sonegação, fraude ou conluio, e também majorada, dada as seguidas faltas de atendimentos às intimações fiscais para promover a comprovação da origem dos créditos em conta bancária, alcançando o percentual de 225%.

A ciência do auto de infração ocorreu em 19/12/2007.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/São Paulo. A ementa do julgando encontra-se redigida nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

*PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que ao interessado foi franqueado pleno acesso às provas que embasaram a autuação e que as infrações e circunstâncias da*

*autuação encontram-se detalhadas nos autos. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS E A CONCLUSÃO/AUTUAÇÃO.*

*Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de nulidade por falta de encadeamento lógico entre os fatos e provas que embasaram a autuação e as infrações que culminaram na atuação. Preliminar rejeitada.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*

*MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*Mantida a majoração de rendimentos tributáveis, no montante apurado pela fiscalização a partir da quebra dos sigilos bancários do contribuinte e das fontes pagadoras. Confirmada pelos documentos acostados aos autos.*

*APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA (225%).*

*A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração ou duplicação e o agravamento da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto e pela falta de qualquer resposta às intimações, é de se manter a multa de ofício, duplicada e agravada, de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).*

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando:

(i) nulidade dos procedimentos fiscais conduzidos contra o Recorrente, por serem contraditórios, pois ora o consideram como proprietário da empresa, ora como “laranja”, por impossibilitar acesso a todas as provas; por indeferir a realização de diligências; por falta de correlação entre os fatos narrados e a conclusão fiscal;

(ii) inconstitucionalidade da tributação com base em depósitos bancários;

(iii) a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 seria ofensiva ao princípio da verdade material, uma vez que não teria sido verificada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda;

(iv) a multa de 225% seria descabida, uma vez que desarrazoada e confiscatória, não havendo demonstração do dolo praticado pelo contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 03/10/2008 (sexta-feira) e o recurso voluntário foi interposto em 04/11/2008. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

### **Nulidades do Lançamento**

As alegações de nulidade não merecem prosperar.

Não vislumbro contradição entre os fatos narrados e a conclusão fiscal, materializada na exigência de imposto de renda. A participação ativa do Recorrente no esquema fraudulento restou cabalmente demonstrada, especialmente a figuração consciente e simulada como sócio da Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda.

O fato de ter sido considerado “laranja” não o impediu de auferir ganhos pessoais, concretizados nos depósitos bancários sem origem comprovada (vale frisar que os ganhos omitidos com a própria operação foram identificados e tributados na própria empresa Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos, com atribuição de responsabilidade a João Carlos Altomari, Ari Félix Altomari e João do Carmo Lisboa Filho, no processo administrativo nº 16004.001058/2007-55).

Também não restou demonstrado restrição de acesso às provas dos autos, tendo as autoridades fiscais regularmente franqueado oportunidade para produção de defesa plena.

Quanto à realização de diligência para apuração de fatos, não há dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição Federal de 1988, consagra o respeito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Isso não significa, entretanto, que toda e qualquer diligência requerida pela parte deva ser automaticamente deferida pelo julgador. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a possibilidade de realização de diligências para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, devendo ser exercida quando houver dúvida acerca dos aspectos fáticos constantes nos autos, sem violação de qualquer direito constitucionalmente assegurado. Na espécie, não há qualquer questão fática a ser dirimida por diligência.

Rejeito, portanto, as alegações de nulidade do lançamento.

### **Inconstitucionalidade do Art. 42 da Lei nº 9.430/96**

A alegação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não deve ser conhecida no âmbito administrativo, conforme entendimento já sumulado neste CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Não conheço, portanto, as alegações de inconstitucionalidade.

### **Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada**

Questão importante refere-se à aplicabilidade ao caso concreto da presunção constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96 quanto à existência de omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, em virtude de o Fisco ter identificado depósitos bancários em favor do contribuinte, sem origem comprovada.

A redação do dispositivo é a seguinte:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Este CARF já foi instado a se manifestar inúmeras vezes sobre essa presunção legal contida nesse dispositivo. Muitas dessas manifestações tornaram-se súmulas, cujo teor daquelas importantes para o deslinde do presente caso, transcrevemos agora:

***Súmula CARF nº 26:*** *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

***Súmula CARF nº 32:*** *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

***Súmula CARF nº 38:*** *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

***Súmula CARF nº 61:*** *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Pois bem. A fiscalização observou todos esses enunciados, não havendo qualquer mácula que pudesse afetar a validade do lançamento de ofício.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Recorrente não inova nas explicações nem confronta as razões do acórdão recorrido que manteve a exigência fiscal. E mais importante, não junta comprovação documental hábil e idônea capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Por esse motivo, a exigência fiscal deve ser mantida.

### **Multa Qualificada e Majorada de 225%**

Como já antecipado anteriormente, a participação ativa do Recorrente no esquema fraudulento restou cabalmente demonstrada, especialmente a figuração consciente e simulada como sócio, por vários anos, da Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda.

A consciência da ilicitude do comportamento do Recorrente é comprovada tanto pelos próprios depoimentos oferecidos às autoridades policial e fiscal, quanto pela falta de declaração da renda auferida, constante dos depósitos bancários sem origem comprovada.

Também restou caracterizada a falta de atendimento à intimação fiscal para prestar esclarecimentos, ensejadora da majoração da penalidade.



---

As alegações de inconstitucionalidade da multa, por supostamente confiscatórias, não devem ser conhecidas, a teor da Súmula CARF nº 2.

Por isso, não há reparos a fazer quanto ao lançamento da multa qualificada e majorada de 225%.

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto (a) por não conhecer o recurso voluntário quanto às alegações de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e do caráter confiscatório da multa de ofício e (b) por conhecer o recurso voluntário quanto ao restante, mas lhe negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator